DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1558/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/24540/2012
PROTOCOLO	:	1242766
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOÃO ALVES BORGES
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 004/2009
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARES E LEGAIS. MULTA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 004/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Terenos – MS e a empresa Lamper Locação e Serviços de Digitação Ltda, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 004/2009, objetivando a prestação de serviços de digitação de documentos do legislativo municipal e a locação de software para armazenamento em meio digital destes documentos, com fornecimento de senhas para a visualização e inclusão de dados.

Neste momento serão analisados o procedimento licitatório, a formalização do contrato, seu termo aditivo e a execução financeira, abrangendo a 1ª, 2ª e 3ª fases.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de Controle Externo, que se manifestou, através da análise ANA-6ICE-13658/2014, opinando:

*"1 – Pela **regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório**, nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;*

*2 – Pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato** (2ª FASE), nos termos artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;*

*3 - Pela **regularidade e legalidade do Primeiro Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 004/2009 (3ª FASE), do citado Regimento;*

*4- Pela **irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato** (3ª FASE) nos termos artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o valor ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."* (grifo nosso)

Ato contínuo foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5650/2015, peça 32, concluindo:

> -Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório, da Formalização do contrato e de sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), bem como determinar ao Jurisdicionado que apresente notas de anulação de empenho no valor de: R$ 2.117,50 (dois mil, cento e dezessete reais e cinquenta centavos), nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 e aplicar Multa ao Jurisdicionado Sr. João Alves Borges, portador do CPF n° 023.986.565-00, por ausência de documentos solicitados através de intimação.

Após, o Ordenador de despesas foi devidamente intimado para oferecer sua defesa quanto às irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio, mas deixou de

apresentá-la, sendo decretada a sua revelia à peça 37.

III – DO VOTO

O referido contrato visa a contratação de serviços de digitalização de documentos do legislativo municipal e a locação de software para armazenamento em meio digital, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Terenos/MS.

Primeiramente, constato que os órgãos de apoio divergem em seus posicionamentos quanto à legalidade do procedimento licitatório, do contrato e de sua alteração, sendo a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo pela sua regularidade e legalidade e o Procurador do MPC pela sua irregularidade e ilegalidade.

O Procurador do MPC se manifestou pela ilegalidade e irregularidade das 3 (três) fases do processo por detectar falta de apresentação de documento instituído em lei (Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração pública), aduzindo que vicia toda a licitação e, por conseguinte, o contrato dela derivado. Diante deste fato, discordou da conclusão da análise da 6ª ICE e opinou pela Irregularidade e Ilegalidade da 1ª, 2ª e 3ª fases do certame.

Verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas, pois o documento faltante para a análise da 1ª fase do contrato trata-se de documento obrigatório, estabelecido pela Instrução Normativa nº 34/2010.

É no mesmo sentido o julgamento da formalização contratual, pois, pelo fato do contrato ser oriundo de procedimento licitatório que está ilegal e irregular por ausência de documentação obrigatória, automaticamente gera reflexos na 2ª fase do contrato. Conforme comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, compactuo com os entendimentos do Ministério Público de Contas

quanto à análise da 1ª e 2ª fases, pois não há como considerar legal e regular a formalização do contrato se o procedimento licitatório está ilegal e irregular.

Quanto ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira do contrato em apreço, verifico inexistir demonstração contábil que comprove o total cumprimento do objeto contratado, circunstância que torna irregular e ilegal seu termo aditivo e a despesa efetuada.

De acordo com o resumo abaixo, a autoridade responsável não encaminhou a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

Valor inicial do Contrato	**60.500,00**
Valor Aditado	**60.500,00**
Valor Atualizado do Contrato	**121.000,00**
Valor Empenhado	**60.500,00**
Valor Notas Fiscais	**68.625,00**
Valor Ordens Bancárias	**58.382,50**
Valor das Retenções	**2.117,50**

Como se pode observar, mesmo devidamente intimado após a constatação da irregularidade, o Responsável pelo Órgão não apresentou justificava ou documentos que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado, pois ausente prova da efetiva liquidação da despesa.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 004/2009 (1ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei

Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a formalização do Contrato Administrativo nº 004/2009 (2ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Declarar IRREGULAR e ILEGAL a Execução Financeira do Contrato n° 004/2009, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Declarar IRREGULAR e ILEGAL o 1º Termo Aditivo ao Contrato n° 004/2009, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

5) Aplicar multa regimental no valor de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. João Alves Borges, CPF nº 107.871.271-91, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Terenos, responsável pela contratação em apreço, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

7) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm